



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.992/2024

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 9.479 de 27 de outubro de 2011. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo da Matéria: a presente propositura visa alterar a redação da Lei nº 9.479/2011 com o objetivo de obrigar os supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e magazines, bem como, os situados no interior de Shopping Centers, obrigados a disponibilizar aos consumidores em todas as seções e setores, terminais de consulta de preços com dispositivo visual e de áudio com reprodução sonora do nome e preço do produto consultado.

Parecer pela constitucionalidade da matéria: Matéria inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XIV da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e ainda, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. GEORGE MORAIS

PARECER N° ____581____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.992/2024**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei 9.479 de 27 de outubro de 2011.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, a presente propositura visa alterar a redação da Lei nº 9.479/2011 com o objetivo de obrigar os supermercados, hipermercados, lojas de departamentos e magazines, bem como, os situados no interior de Shopping Centers, obrigados a disponibilizar aos consumidores em todas as seções e setores, terminais de consulta de preços com dispositivo visual e de áudio com reprodução sonora do nome e preço do produto consultado.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa, a alteração em lei já vigente trata de atualização do dispositivo legal em face das novas tecnologias e necessidades cotidianas. A instalação de equipamento sonoro nos terminais de consulta de preços representa uma importante ferramenta de inclusão para os consumidores com alguma limitação visual e ainda mais para aqueles que não enxergam.

Ainda, em sua argumentação:

Com o avanço da tecnologia, a leitura eletrônica em áudio tornou-se algo corriqueiro e de baixo custo, mas com considerável alcance social, possibilitando que deficientes visuais tenham acesso objetivo e direto ao nome e valor do produto que pretende adquirir.

Trata-se de uma atualização de um equipamento que já está presente nos estabelecimentos alcançados pela legislação atual e a proposta em tela busca dar mais alcance à ideia originária, ampliando o acesso de mais pessoas aos terminais de consulta de preços e supermercados e outros estabelecimentos.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Verifica-se que a matéria trata de relação consumerista e da proteção de pessoas com deficiência. Nos termos do artigo 24, inciso V, VIII e XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **produção e consumo** e **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista material, também não se vislumbra interferência desproporcional na iniciativa privada, uma vez que a obrigação imposta aos particulares é razoável e embasada na concretização de ditames constitucionais especificamente, neste caso, ao direito do consumidor e ao tratamento isonômico para pessoas com limitações de mobilidade, garantindo à igualdade resguardada na Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do
Projeto de Lei n° 1.992/2024.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2024.



DEP. George Moraes

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 1.992/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. GEORGE MORAIS
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro